

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.856, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Na verdade o projeto se limita a exasperar as penas dos crimes tipificados na Lei.

Na Justificação o ilustre autor alega que não obstante a redução de homicídios creditada às campanhas de desarmamento não afastam os conflitos interpessoais, tidos como as causas da maioria dos homicídios. Aponta que muitas pessoas não absorveram a lógica do Estatuto, visando a uma cultura de paz. Com o aumento das penas pretende dissuadir os criminosos da violência.

Apresentada em 13/7/2011, a proposição foi distribuída em 8/8/2011 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Relator designado em 2011 devolveu os autos sem manifestação nesta Sessão Legislativa. Novo relator designado solicitou a reconstituição dos autos, deferida e, afinal, igualmente devolveu os autos sem manifestação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “c” e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O tema em apreço é relevante, uma vez que a construção do Estatuto do Desarmamento envolveu toda a sociedade, tendo sido objeto, inclusive, do segundo referendo da história no país. A rejeição da proibição de comercialização de armas de fogo, entretanto, suscitou a continuidade do debate entre dois grupos distintos: o que propõe o alargamento do benefício da posse e porte de arma a mais segmentos da sociedade ou categorias profissionais; e o que busca manter o espírito do Estatuto, na lógica do “desarmamento”.

Alegam os partidários da primeira corrente que apenas a população ordeira é desarmada. Argumentam os da segunda que os conflitos interpessoais entre pessoas conhecidas entre si geram muitos homicídios, o que não recomendaria a ampliação do direito à posse e porte de arma. Adicionalmente, as armas nas mãos dos cidadãos seriam alvo preferido dos delinquentes.

Enfim, o assunto não tem um deslinde fácil. Entendemos que é preciso mais debate, mais estatística confiável, mais controle efetivo mediante a efetiva aplicação da legislação existente, para que a sociedade tenha informação calcada na realidade e não em conjeturas ou conclusões apressadas, no sentido de se definir e se adotar em definitivo o modelo mais benéfico para o bem comum.

Sabemos que há países pacíficos, como a Suíça, onde quase todos possuem armas. Noutros países, em que muitas pessoas possuem armas, como os Estados Unidos, há muita violência. Portanto, não é o simples fato de possuir ou não armas que decreta o nível de violência de uma sociedade.

Trilhando a mesma linha de raciocínio, o recrudescimento das penas, ocorrido em vários países e mesmo no Brasil, não resolveu o problema da criminalidade. A evolução histórica da aplicação da pena demonstra que a solução não é retomar aos tempos bíblicos da lei de talião.

Se a uma razoável quantidade de crimes, como dizem os sociólogos, corresponde uma razoável quantidade de penas, não podemos chegar ao paroxismo de aumentarmos as penas indefinidamente, na esperança de que a taxa de crimes diminua. As soluções não são simples.

Enquanto isso, ponderamos que a mera exasperação de penas não seria incentivo dissuasório suficiente para demover os delinquentes de cometerem atrocidades. Cremos que uma melhor vigilância da imensa fronteira brasileira, por onde entram drogas que o país não produz, poderia dar uma resposta mais efetiva. Ora, assim como entram drogas facilmente, com certeza o mesmo ocorre com armas, inclusive as de combate utilizadas pelo crime organizado. O cuidado dos arsenais de órgãos públicos, depósitos judiciais e reservas de armamento das empresas de vigilância, é medida urgente, pois daí surgem muitas das armas que estão nas mãos dos criminosos.

Noutra óptica, a concessão de incentivos para os possuidores de boa-fé de armas clandestinas as registrem seria uma boa medida para melhorar o controle das armas “legais”. Quanto às ilegais, ilegais devem ser objeto de constante apreensão por parte das forças de segurança pública, além da medida essencial que apontamos, de controle das fronteiras.

Assim entendemos porque o tão-só aumento de penas faria com que o crime de tráfico internacional de arma de fogo, por exemplo, penas previstas de reclusão de 8 a 16 anos, em se tratando de armas de uso restrito, poderia passar para uma pena aumentada de metade, ou seja, de 12 a 24 anos de reclusão. Tal pena é maior que a de homicídio, sequestro e estupro com lesão grave, crimes que ofendem bem jurídicos muito mais sensíveis que a suposta paz social, o que não nos afigura razoável.

Em face do exposto, considerando que o projeto não aperfeiçoa o controle de armas no país, pela simples exasperação das penas, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 1.856/2011.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2013_6304